



PROCESSO TC nº 11.828/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. José Pereira dos Santos**, matrícula nº 502.706-3, Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária a **Sra. Maria de Lourdes Diniz Pereira**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria de Lourdes Diniz Pereira**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro – Relator



Processo TC nº 11.828/20

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria de Lourdes Diniz Pereira**

Servidor (a): *José Pereira dos Santos*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.004/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.828/20**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. José Pereira dos Santos**, matrícula nº 502.706-3, Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária a **Sra. Maria de Lourdes Diniz Pereira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 169], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO